

PROJETO DE LEI Nº. 102 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Inclui artigos na Lei Municipal Nº. 1.690 de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado e incluído no título VII da Seguridade Social na Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, o Capítulo I, nos seguintes termos:

TÍTULO VII  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194 O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.(NR)

§ 2º A - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

§ 3º A - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

Art. 195 A - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, licença acidental em serviço e reclusão.

II – proteção à maternidade.

Art. 196 A- Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I – quando ao servidor:

- a) salário-família;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) licença à gestante e à adotante.

II – quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão.

Seção II  
Do salário-família

Art. 206 A - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 207 A - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 208 A - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

Seção III  
Da licença para tratamento de saúde

Art. 209 A - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, odontológico, ou de realização de exames.

Parágrafo único. Para as licenças superiores a 15 (quinze) dias, o seu provento consistirá na média das últimas 12 (doze) remunerações.

Art. 210 A - Para licença por prazo superior a três dias, a inspeção será feita por médico do quadro de cargos de provimento efetivo da saúde do próprio Município, podendo a critério da Administração Municipal, ser nomeada junta médica interna ou externa, para emissão do mesmo.

Parágrafo único. Os afastamentos de até 03 (três) dias por motivos de saúde poderão ser comprovados por atestado emitido por médico que o atendeu, não sendo exigido, neste caso, o médico do município.

Art. 211 A - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 212 A - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 213 A - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Seção IV  
Da licença à gestante e à adotante

Art. 214 A - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 215 A - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

Art. 216 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

Art. 217 A - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 218 A - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

Art. 219 A - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 220 A - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção VI  
Do auxílio-reclusão

Art. 230 A - Será devido auxílio-reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela Legislação Federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 231 A - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Parágrafo único. Em caso de fuga do servidor no cumprimento da pena, cessará o pagamento do auxílio reclusão a contar da data da fuga.

Art. 2º Fica incluído o Capítulo III do Custeio na Lei Municipal Nº. 1.690 de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

CAPÍTULO III  
DO CUSTEIO

Art. 232 A - O Plano de Seguridade Social será custeado com recursos do Município, respeitados os preceitos federais e os relativos aos instituídos no regime próprio de previdência social.

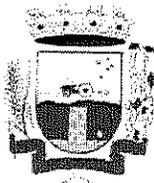
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, DE 9  
DE DEZEMBRO DE 2019.

  
NALDO WIEGERT,  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, em regime de urgência, o Projeto de Lei Nº. 102, de 9 de dezembro de 2019, que “Altera e inclui artigos na Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências”.

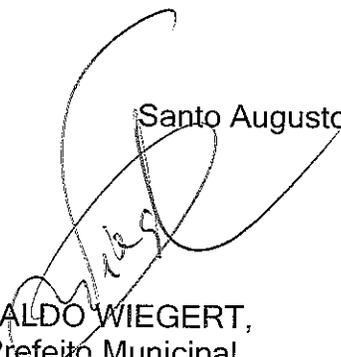
Com a Promulgação da Emenda Constitucional Nº. 103 de 12 de novembro de 2019, a qual retirou as obrigações de cunho social e assistencial de serem suportadas pelos RPPS, as quais voltaram a serem obrigações dos Municípios, não sendo mais custeados pelas contribuições previdenciárias. Para adequação da Legislação Municipal foi encaminhado o Projeto de Lei Nº. 101, de 9 de dezembro de 2019, que retira da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006, os benefícios assistenciais de salário família, auxílio doença, licença maternidade e auxílio reclusão, os quais passam a ser obrigação do Município e estão sendo inseridos ao RJU- Regime Jurídico único - Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003, para que passem a fazer parte do rol de benefícios assistenciais do Município, em atendimento a EC nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Informamos que na LDO já foi previsto estes gastos, com recursos livre, na referida proposta orçamentária, devido a promulgação da referida Emenda Constitucional, quando do fechamento da elaboração da LO.

Diante do exposto, solicitamos que sejam apreciadas e aprovadas as alterações encaminhadas no Projeto de Lei em tela, para adequação às exigências da Secretaria da Previdência, já indicada pelo auditor, que constará no relatório que enviará ao Município, bem como adequação das alíquotas suplementares em conformidade com o cálculo atuarial.

Atenciosamente.

Santo Augusto, 9 de dezembro de 2019.



NALDO WIEGERT,  
Prefeito Municipal.